



**TC 025.464/2015-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome – MDS.

**Responsáveis:** Valdecir Aparecido Polettini (CPF 307.006.479-53), gestão 1997-2000, e Construfax Construtora Faxinal Ltda (CNPJ 01.961.751/0001-37).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS - Ministério do Desenvolvimento Social e Combata à Fome - MDS, em desfavor do senhor Valdecir Aparecido Polettini (CPF: 307.006.479-53), em razão da não execução do objeto do Termo de Responsabilidade 4573/1999 (Siafi389504), firmado com o município de Faxinal/PR e cujo objeto visava à “Geração de renda”, com vigência no período de 12/1/2000 a 20/6/2001 (peça 1, p. 26-32).

1.1. Referido objeto consistia na edificação de um Centro de Geração de Renda, com 159,60 m<sup>2</sup>, com o intuito de desenvolver cursos profissionalizantes nas áreas de corte e costura, bordado, marcenaria e artesanato, dirigidos a adolescentes, senhoras gestantes e não gestantes e boias frias.

## HISTÓRICO

2. Para execução do objeto, foram previstos R\$ 60.000,00, sendo R\$ 12.000,00 de contrapartida municipal e R\$ 48.000,00 de recursos do FNAS, que repassou os R\$ 48.000,00, via ordem bancária 2000OB001554, de 20/4/2000 (peça 1, p. 38).

3. A obra fora contratada e paga à empresa Construfax Construtora Faxinal Ltda., conforme dados abaixo:

Número do Cheque	Data da emissão	Nota Fiscal	Data da NF	Valor em R\$
801450 (contra partida)	12/12/2000	200	4/12/2000	13.792,94
903121	16/5/2000	168	16/5/2000	19.200,00
903122	20/6/2000	176	20/6/2000	10.000,00
3710 (transferência)	21/6/2000	196	23/11/2000	18.800,00
<b>TOTAL</b>				<b>61.792,94</b>

4. A prestação de contas do ajuste foi encaminhada em 18/12/2000, mediante o Ofício 203/2000 (peça 1, p. 50), cuja análise técnica resultou no Parecer Técnico 457/2014-CPC-TV (DSGM), de 28/10/2014 (peça 1, p. 3 e 4).

5. O resultado dessa análise foi comunicado à Prefeitura Municipal de Faxinal/PR, pelo então Ministério da Previdência e Assistência Social, mediante o Ofício/SEAS/CAPC 602 (peça 1, p. 52), ressaltando a ausência dos seguintes documentos na prestação de contas:

a) relatório de cumprimento do objeto;

b) cópia do Termo de Aceitação Definitiva da Obra, especificando o local, áreas e as condições da edificação;



c) declaração da autoridade competente quanto à boa e regular aplicação dos recursos transferidos;

d) fotos da placa de identificação do projeto, do terreno, da área, das fases e da conclusão da obra, inclusive da parte interna no caso de construção ou reforma.

6. A título de resposta, em 8/5/2001, a Prefeitura Municipal de Faxinal/PR encaminhou os documentos complementares pelo Ofício 151/2001 (peça 1, p. 54).

7. Ao apurar denúncia oferecida pela Associação de Produtores e Entregadores de Leite de Faxinal, a Câmara Municipal de Faxinal/PR (peça 1, p. 58-7 e 82-108) constatou a inexistência do Centro de Geração de Rendas no local (Rua 8 do Município de Faxinal/PR) definido em projeto arquitetônico, relatou depoimento de que, em substituição ao objeto ajustado, teria sido construído um laticínio no interior do município e concluiu “Fica clarevidenciado existência de fortes indícios de fraude, tanto na construção, quanto no Objeto do Termo de Responsabilidade, pois tudo indica que a construção do ‘laticínio’ nada tem a ver com o ‘Centre de Geração de Rendas’”.

8. Em maio de 2004, o Fundo Nacional de Assistência Social expediu o Ofício DGFNAS 04-MSP (peça 1, p. 110), notificando o senhor Valdecir Aparecido Polettini para que devolvesse os recursos repassados no âmbito do Termo de Responsabilidade 4573/MPAS/SEAS/99.

9. Em 28/10/2008, foi emitido pela Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome o Relatório de Prestação de Contas (peça 1, p. 112-116), no qual sugeriu a reprovação das contas e cobrança da devolução dos recursos, tendo em vista que denúncia apresentada pela Associação dos Produtores e Entregadores de Leite de Faxinal informou que a obra não foi executada.

10. Em 5/11/2008 foi expedido o Ofício 9793/DEFNAS/SNAS/MDS, solicitando ao senhor Valdecir Aparecido Polettini a devolução dos recursos repassados para a execução do Convênio 4753/MPAS/SEAS/99, em virtude da não aprovação da prestação de contas (peça 1, p. 118-120).

11. A Prefeitura Municipal de Faxinal/PR foi notificada, via Ofício 9798/208 (peça 1, p. 132-134), para devolver os recursos repassados para a execução do Convênio 4753/MPAS/SEAS/99, em virtude da não aprovação da prestação de contas.

12. Em 27/11/2008, o então Prefeito, Sr. Juarez Barreto de Macedo, informou ter impetrado ação judicial contra o ex-prefeito Valdecir Aparecido Polettini (peça 1, p. 144).

13. Relatório do Tomador de Contas Especial 22/2015 (peça 1, p. 174-186) conclui pela inexecução total do objeto pactuado, indicou como responsável o Sr. Valdecir Aparecido Polettini e conclui que o débito corresponde aos R\$ 48.000,00 transferidos pela União.

14. As conclusões do tomador de contas são corroboradas pela Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 192-1945) e cientificada pelo Ministro da pasta (peça 1, p. 204).

15. No âmbito do Tribunal, foi incluída na responsabilidade a Construfax Construtora Faxinal Ltda. (CNPJ 01.961.751/0001-37), posto que o Relatório de Averiguação, elaborado pela Câmara Municipal em 6/8/2001 (peça 1, p. 58-76), identificou que aquela empresa venceu licitação para a construção do Centro de Geração de Rendas e recebeu o montante de R\$ 61.792,94 (item 3, acima).

16. Dessa feita, ela e o gestor foram citados solidariamente, conforme instrução, despacho do Relator e comunicações (peças 3, 6, 10-12, 22-23 e 53), pela “não aprovação da Prestação de Contas dos recursos repassados para a execução do Termo de Responsabilidade 4753/MPAS/SEAS/99 (Siafi 389504), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome – MDS e a Prefeitura Municipal de Faxinal/PR, tendo por objeto ‘Geração de Renda’, com vigência no período de 12/1/2000 a 20/6/2001”, consubstanciada na inexecução total do objeto pactuado.



17. Embora tenha sido devidamente citada (ver despacho de peça 55), a empresa Construfax Construtora Faxinal Ltda-ME (Rep. Legal: Sílvio Fernandes dos Santos) optou em permanecer inerte, devendo ser considerada revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Já o Sr. Valdecir Aparecido Polettini apresentou as alegações de defesa que integram as peças 24-26 dos autos, as quais serão analisadas adiante.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2000, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

19.1. em maio de 2004, o Fundo Nacional de Assistência Social expediu o Ofício DGFNAS 04-MSP (peça 1, p. 110), notificando o senhor Valdecir Aparecido Polettini para que devolvesse os recursos repassados no âmbito do Termo de Responsabilidade 4573/MPAS/SEAS/99. Ele ainda foi notificado em 2008 (peça 1, p. 118-120);

19.2. a empresa Construfax Construtora Faxinal Ltda (CNPJ 01.961.751/0001-37) foi convocada pela Comissão legislativa municipal em 2001, via Ofício 088/2001 (peça 1, p. 60), a prestar esclarecimentos acerca dos fatos denunciados.

### **Valor de Constituição da TCE**

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 137.431,12, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

21. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável Valdecir Aparecido Polettini em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>TCEs</b>
Valdecir Aparecido Polettini	007.215/2013-4 – TCE – aberto, mas julgado pelo Acórdão 9530/2017 – TCU – 2ª Câmara, que imputou débito ao responsável.

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Da validade das notificações:**

23. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile,



telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

24. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

25. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

26. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo



Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

### **Da revelia da empresa Construfax Construtora Faxinal Ltda.**

27. No caso vertente, houve seis tentativas de cita-la via ofício, usando-se endereços dela constantes em bases de dados da Receita Federal custodiadas pelo TCU e de seu representante legal, todas elas infrutíferas, consoante detalhado nos despachos de peças 52 e 55, de sorte que ela acabou sendo citada via Edital, publicado no Diário Oficial da União (peças 53-54).

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo, tal providência mostrou-se infrutífera. Ademais, a defesa oferecida pelo outro responsável não a socorreu.

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, a empresa Construfax Construtora Faxinal Ltda. deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado, em solidariedade com o ex-Prefeito municipal.



### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

33. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

34. No caso em exame, configurou-se a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 2000 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 2016 (peça 6).

### **Alegações de Defesa do Sr. Valdecir Aparecido Polettini (peças 24-26)**

#### **Argumento**

35. Preliminarmente, alega a prescrição da ação punitiva. Como fundamento, cita a Lei 9.873/1999 e seu prazo prescricional de 5 anos, bem como o interstício entre a prática do ato (2000) e a apresentação de suas alegações de defesa (2017). O Acórdão 653/2013-TCU-Plenário também foi citado como defesa do prazo prescricional de 5 anos.

35.2. Ainda em preliminar, aponta a extrapolação do prazo, previsto no art. 11 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, para o órgão instaurador enviar a tomada de contas especial a este Tribunal, morosidade que, segundo a defesa, impede o processo de gerar efeitos.

#### **Análise**

36. Quanto ao prazo de 180 dias previsto no art. 11 da IN/TCU 71/2012 para envio da TCE ao Tribunal, cabe salientar que sua simples extrapolação não impede que o processo surta seus efeitos naturais, posto que aquela norma tem por objetivo atender aos princípios da eficiência e efetividade da ação administrativa, visando à celeridade processual, maior probabilidade e rapidez na obtenção da recomposição do patrimônio público, não possuindo a intenção de proteger direitos dos responsáveis.

36.1. O efeito do descumprimento do prazo previsto no normativo é tão somente uma eventual responsabilização da autoridade incumbida de sua conclusão e encaminhamento. Não se trata, assim, de hipótese de afastamento ou cancelamento da dívida, e nem de pressupostos processuais.

36.2. Sobre a prescrição da pretensão punitiva, conforme discorrido acima (itens 33-34), ela é de 10 anos a contar do fato gerador ou do término do prazo da obrigação de fazer, sendo que, neste caso, já se consumou. A jurisprudência dominante entende que os ditames da lei 9.873/99, referentes ao tema em questão, não se aplicam aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão. Nesse sentido, tem-se o Acórdão 49/2008 – 1ª Câmara, rel. Ministro Marcos Bemquerer.

36.3. Acerca da prescrição do débito, consoante bem retratado no Acórdão 1.449/2018 - Plenário, o entendimento desta Corte de Contas é pela sua imprescritibilidade, conforme enunciado de Súmula 282 do TCU (“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”).

36.4. Deve-se registrar que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”. Porém, essa decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em



tramite no TCU, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

36.5. Aliás, da ementa do julgado do STF, constou que: “A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em Acórdão do Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)”. Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme enunciado de Súmula 282 do TCU (“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”).

36.6. Sendo assim, não cabe acolhimento das preliminares levantadas na defesa do Sr. Valdecir.

### Argumento

37. Afirma que executou em sua integralidade, via empresa contratada, o centro de geração de renda objeto do convênio, consubstanciado em um laticínio, que teria atendido sobremaneira aos produtores leiteiros municipais e da região, o qual teria sido inclusive utilizado pela Associação dos Produtores e Entregadores de Leite de Faxinal e outras associações e fundações locais e regionais para expor produtos, ministrar palestras e qualificar profissionais interessados nos serviços, tudo nos moldes do objetivo traçado pelo Centro de Geração de Rendas.

37.1. Nessa linha, defende que a fotografia de peça 25 comprova a execução do prédio objeto do ajuste, contendo secretaria, 4 salas de atividade, cozinha, circulação e sanitários masculino e feminino, com 159,60 m<sup>2</sup> de área construída.

37.2. E, nestes termos, segue defendendo que executou o objeto e que foram alcançados em sua integralidade os objetivos do ajuste, não havendo razão para devolução dos recursos utilizados:

Pela foto ora juntada, atesta-se que a obra fora realmente executada pela empresa vencedora da Carta Convite, sendo que sua utilização primordial passou a ser a pasteurização de leite, para os produtores de leite de Faxinal e entorno.

Assim, **a obra existiu, foi executada, e todos os recursos repassados, tanto pelo então MPAS (atual MDS) como a coparticipação do Município de Faxinal** (pouco mais de R\$ 13 mil) investidas naquela obra, sendo originalmente utilizada como centro de geração de renda e, posteriormente, como local para pasteurização de leite, visto a pouca efetividade do objeto original.

Diz-se que o centro de geração de rendas não surtiu os efeitos esperados, tendo sido **direcionado o espaço construído para outras finalidades, que foi o alojamento de maquinário e pessoal para a embalagem de leite dos produtores locais**, de Faxinal e entorno.

Dessa forma, não seria justo, nem estritamente correto, afirmar que a obra sequer existiu, ou que não teria sido executada com aqueles recursos. Novamente se expõe: **o centro de geração de rendas foi construído pelo ora requerente, utilizando-se todos os recursos nessa tomada de contas especial citados (R\$ 48 mil do MDS, mais R\$ 12 mil do Município de Faxinal), tendo sido posteriormente destinado à utilização da Associação dos Produtores e Entregadores de Leite de Faxinal e de outras entidades congêneres, todas próximas dos produtores de leite locais.**

Assim, não há que se falar em inexecução total da obra, do objeto conveniado, por vez que houve todo o procedimento administrativo legal para que se alcançasse os objetivos expostos nos instrumentos (convênio, plano de trabalho e execução, projeto arquitetônico etc.). O que houve, na verdade, foi um desvirtuamento precoce dos objetivos da área construída, que passou a abrigar outras atividades não previstas no convênio.



Assim, uma coisa é se falar em inexecução de contrato; outra, totalmente diversa, é destinar o local construído para outra atividade que não a originalmente prevista no plano de trabalho.

37.3. Diz que ser completamente inviável compensar, pecuniariamente, o valor atual do débito, que passara de R\$ 48 mil para R\$ 300 mil.

37.4. Por fim, defende que, se o Tribunal entender que o alegado desvio de finalidade prejudicou o cumprimento integral dos objetivos do convênio, a utilização do local para outra finalidade culmina por comprovar, primeiramente, que a obra foi executada e que se presta a um fim, mesmo que não o plano original. Daí, pede, alternativamente ao débito pelo valor integral dos repasses, que se considere ao menos a execução física do objeto, que teria custado R\$ 60.000,00, e a transformação da parcela (alocamento de pessoal especializado e outros objetos para palestras, reuniões etc. para geração de renda advinda de trabalhos no campo) executada parcialmente em multa pecuniária adstrita a essa parte, haja vista entender ele que resulta em enriquecimento ilícito da União a devolução da parcela executada e que teria sido e ainda pode ser aproveitada.

### Análise

38. Consoante apurado pela Câmara Municipal de Faxinal/PR (peça 1, p. 58-7 e 82-108), não foi executado o Centro de Geração de Rendas no local (Rua 8 do Município de Faxinal/PR) definido em projeto arquitetônico. A Câmara, por outro lado, obteve depoimento de que, em substituição ao objeto ajustado, teria sido construído um laticínio no interior do município e concluiu “Fica clarevidenciado existência de fortes indícios de fraude, tanto na construção, quanto no Objeto do Termo de Responsabilidade, pois tudo indica que a construção do ‘laticínio’ nada tem a ver com o ‘Centre de Geração de-Rendas’”.

38.1. Portanto, a questão é verificar se a empresa recebeu os recursos federais e se ela executou o objeto definido no termo de responsabilidade. Nessa linha, é preciso avaliar se o centro de geração de renda foi mesmo substituído pelo referido laticínio. Ou seja, se há evidências concretas de que a Prefeitura resolveu alterar o objeto original para um laticínio e de que este foi custeado com os recursos do termo de responsabilidade.

38.2. Em agosto de 2001, quando todo recurso federal já havia disso utilizado, a Câmara Municipal de Faxinal, ao apurar denúncia sobre o caso, ouviu pessoas, analisou a documentação referente aos projetos (plano de trabalho, memoriais de cálculo e descritivo, orçamento, projeto arquitetônico), ao procedimento licitatório e à comprovação da execução financeira do ajuste (empenhos, extratos bancários, cópias de cheque e notas fiscais), além de ter feito vistoria ao local onde seria construído o centro de geração de rendas e avaliado foto de um laticínio abandonado. Ao final das apurações (peça 1, p. 58-76), a Câmara verificou que a empresa Construfax Construtora Faxinal Ltda. venceu a Carta Convite 020/2000 para construir em 90 dias o centro de geração de renda (pelo valor de R\$ 61.792,94), que os recursos federais foram repassados à contratada e que no local indicado no projeto arquitetônico (Rua 8, Sede do Município) não existia qualquer obra construída ou em execução. A Comissão Parlamentar de Inquérito relatou, todavia, depoimentos de que uma obra para pasteurizador de leite em construção no interior do município seria o referido centro de geração de rendas. Ao final, a Comissão concluiu:

Fica portanto, clarividenciado a existência de fortes indícios de fraude, tanto na construção, quanto no Objeto do Termo de Responsabilidade, pois tudo indica que a Construção do “laticínio”, nada - tem a ver com o “entro de Geração de Rendas”.

38.3. Pelas informações consignadas nos autos e sobretudo as colhidas pela Câmara Municipal, verifica-se que a empresa contratada recebeu os recursos federais e, de fato, não executou o objeto do termo de responsabilidade, não merecendo ser acatadas as alegações de defesa do gestor, inclusive o pedido de acatamento parcial das despesas. Observe-se que não consta nos autos nenhuma evidência concreta de manifestação prévia da Prefeitura Municipal no sentido de que alteraria a localização ou o próprio objeto do termo de compromisso, cabendo ressaltar que,



segundo o Instrução Normativa STN 1/1997 (art. 4, § 1º), somente poderia ocorrer alteração no objeto do instrumento de transferência voluntária após aprovação do órgão concedente. Também não há relatório de fiscalização da obra do laticínio por fiscal designado para acompanhar a execução do objeto do termo de compromisso.

38.3.1. Ademais, em seu depoimento prestado à Comissão Parlamentar de Inquérito (peça 1, p. 98), o sócio da Construtora Construfax Ltda., Sr. Valdivino do Espírito Santo (CPF 543.246.109-91), disse que não sabia, mesmo após os pagamentos do objeto, que sua empresa havia sido contratada para executar o centro de geração de renda, não conhecia os outros sócios da contratada e negou que determinada assinatura em ofício fosse dele. Por sua vez, o denunciante, Sr. Milton Munhoz Filho, declarou que o laticínio teria sido custeado com recursos originalmente destinados à construção de um “albergue” e que a Construtora Construfax Ltda. havia recebido todo o pagamento antes de iniciar a obra e que “a construção começou e em seguida parou”.

38.3.2. Por fim, o projeto do centro de geração de renda previa a construção de secretaria, 4 salas de atividade, cozinha, circulação e sanitários masculino e feminino, com 159,50 m<sup>2</sup> de área construída (peça 1, p.22), projeto diverso da construção demonstrada na fotografia de peça 25, onde não se verifica a área de circulação e nem as 4 salas.

38.4. Portanto, a inexistência de qualquer manifestação da Prefeitura de que iria mudar o objeto de centro de geração de renda para laticínio, a ausência de relatório do fiscal de contrato com informações sobre a execução da obra do laticínio, o desconhecimento da Câmara Municipal de que o laticínio era a obra do termo de compromisso, a declaração do sócio da empresa de que não sabia que sua empresa tinha sido contratada para construir o centro de geração de renda mesmo após o pagamento do objeto, a informação do denunciante de que a construção do laticínio seria bancada com verba destinada à construção de um “albergue”, e não com verba de um centro de geração de renda, e de que a obra já havia sido paga antes mesmo de seu início não permitem ligar os recursos federais do Termo de Compromisso 4573/1999 com o laticínio da foto de peça 25 que, segundo a defesa, fora construído em lugar do centro de geração de rendas.

38.5. Importante frisar que as justificativas declaradas no Plano de Trabalho pelo responsável para a celebração do convênio foram estas (peça 1, p. 14):

Neste Centro de Geração de Renda, pretendemos desenvolver cursos profissionalizantes nas áreas de corte e costura, bordado, marcenaria, artesanato, dirigido à adolescentes, senhoras gestantes e não gestantes, boias frias, aproveitando as vocações e potencialidades existentes em nosso Município, provendo o aumento de renda e uma nova fonte de sustento para as famílias de nosso município.

38.6 Portanto, não merecem ser acolhidas as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Valdecir Aparecido polettini, por não conseguirem demonstrar que o objeto do ajuste foi executado, mesmo que com outro projeto (laticínio), de maneira que suas contas devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito solidário com a empresa contratada.

## **CONCLUSÃO**

39. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, conclui-se pela rejeição das alegações de defesa do Sr. Valdecir Aparecido Polettini, uma vez que não lograram desconstituir a irregularidade a ele atribuída. Por sua vez, a Construfax Construtora Faxinal Ltda (CNPJ 01.961.751/0001-37), instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

40. Ressalta-se que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada, não mais cabendo aplicação de sanção aos responsáveis.

41. Tendo em vista, então, que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, desde logo, nos



termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

42.1. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Construfax Construtora Faxinal Ltda. (CNPJ 01.961.751/0001-37), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

42.2. rejeitar as alegações de defesa do Valdecir Aparecido Poletini (CPF 307.006.479-53), ex-Prefeito Municipal de Faxinal/PR (gestão 1997-2000);

42.3. julgar irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Valdecir Aparecido Poletini (CPF 307.006.479-53) e da Construfax Construtora Faxinal Ltda. (CNPJ 01.961.751/0001-37), imputando-lhes débito solidário nas quantias originais indicadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento dos citados valores aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

#### Valores do débito e datas de ocorrência

19.200,00	16/5/2000
10.000,00	20/6/2000
18.800,00	21/6/2000

**Valor do débito atualizado até 10/11/2020: R\$ 156.513,60**

42.4. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

42.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

42.6. encaminhar cópia do acordão que for adotado ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis, para conhecimento, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

Secex-TCE, em 10 de novembro de 2020

*(Assinado eletronicamente)*

ADERALDO TIBURTINO LEITE

AUFC – Mat. 6493-9



**Anexo I**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
não aprovação da Prestação de Contas dos recursos repassados para a execução do Termo de Responsabilidade 4753/MPAS/SEAS/9 9 (Siafi 389504), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome – MDS e a Prefeitura Municipal de Faxinal/PR, tendo por objeto "Geração de Renda", com vigência no período de 12/1/2000 a 20/6/2001	Valdecir Aparecido Poletini – CPF: 307.006.479-53	1997-2000	Realizar pagamento por serviços relativos ao objeto do Termo de Responsabilidade 4753/MPAS/SEAS/9 9 (Siafi 389504) sem que nada tenha sido realizado.	O pagamento por serviços relativos sem que nada tenha sido realizado resultou em prejuízo ao erário correspondent e ao valor total pago e em consequente não aprovação das contas.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.
	Construfax Construtora Faxinal Ltda - CNPJ: 01.961.751/0001-37	Não se aplica	Receber o pagamento por serviços não executados relativos ao objeto do Termo de Responsabilidade 4753/MPAS/SEAS/9 9 (Siafi 389504).	O recebimento de pagamento por serviços relativos ao objeto do sem que nada tenha sido realizado resultou em prejuízo ao erário correspondent e ao valor total pago e em consequente não aprovação das contas.	